



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 182955/2014-3 - 0301/2014 – CRF
PAT Nº 1292/2014- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARCIA S S DE OLIVEIRA COM. VAREJISTA DE JÓIAS E REPRESENTAÇÕES - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 09, 2015

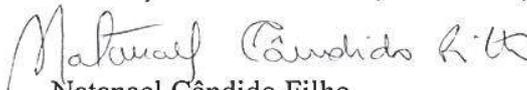
ACORDÃO Nº 0195/2015- CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO. GIM. ENTREGUE FORA DO PRAZO. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 CTN.

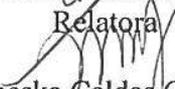
1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviços. Dicção do art. 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS. A autuada reconhece o cometimento da infração relativa às suas aquisições de mercadorias.
2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN
3. Consta nos autos comprovação que as Guias Informativas Mensais dos períodos 11/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013, foram entregues fora do prazo previsto na legislação.
4. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, deixa de conhecer o recurso voluntário interposto, confirmando a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 22 de setembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora